



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.066.520

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/12, instruída com os documentos de f. 13/45, formulada por Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB –, em face do Processo Licitatório n. 029/2019, Pregão Presencial n. 019/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cristais para contratação de empresa para “prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG” (f. 33).

Em cumprimento à determinação do relator (f. 50/51), os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentação de f. 59/63, f. 65/103 e f. 111/116.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 118/119 e f. 122/126.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 127/130v.

O relator determinou às f. 131/135 a manutenção da suspensão do processo licitatório em comento. Os responsáveis foram intimados da decisão às f. 136/138 e f. 142/143.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Foi juntada decisão do colegiado às f. 145/148 referendando a decisão monocrática do relator supracitada.

Citados (f. 139/141 e 149v./150v.), os responsáveis não se manifestaram, conforme certificado às f. 151/152.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis, mesmo diante das citações devidamente realizadas, conforme f. 139/141 e 149v./152, ratificam-se as irregularidades apontadas anteriormente por este órgão ministerial e pela unidade técnica deste Tribunal. Assim, revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos presentes na denúncia em comento.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2019.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG